

**NORMAS COM INCIDÊNCIA NOS TRABALHADORES COM VÍNCULO DE EMPREGO PÚBLICO, REGULADA PELA LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS, APROVADA EM ANEXO À LEI N.º 35/2014, DE 20 DE JUNHO, QUE PROCEDE À IDENTIFICAÇÃO DOS NÍVEIS REMUNERATÓRIOS DA TABELA REMUNERATÓRIA APLICÁVEL AOS TRABALHADORES INTEGRADOS NA CARREIRA ESPECIAL DE FARMACÊUTICO COM VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO PÚBLICO NA MODALIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS**

**NORMAS COM INCIDÊNCIA NOS TRABALHADORES COM VÍNCULO DE EMPREGO PÚBLICO, REGULADA PELA LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS, APROVADA EM ANEXO À LEI N.º 35/2014, DE 20 DE JUNHO, QUE PROCEDE À IDENTIFICAÇÃO DOS NÍVEIS REMUNERATÓRIOS DA TABELA REMUNERATÓRIA APLICÁVEL AOS TRABALHADORES INTEGRADOS NA CARREIRA ESPECIAL DE NUTRICIONISTA COM VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO PÚBLICO NA MODALIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS**

**NORMAS COM INCIDÊNCIA NOS TRABALHADORES COM VÍNCULO DE EMPREGO PÚBLICO, REGULADA PELA LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS, APROVADA EM ANEXO À LEI N.º 35/2014, DE 20 DE JUNHO, QUE PROCEDE À IDENTIFICAÇÃO DOS NÍVEIS REMUNERATÓRIOS DA TABELA REMUNERATÓRIA APLICÁVEL AOS TRABALHADORES INTEGRADOS NA CARREIRA ESPECIAL DE PSICÓLOGO CLÍNICO COM VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO PÚBLICO NA MODALIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS**

(Projeto de diploma para apreciação pública)

## ÍNDICE

– Despacho .....	2
– Normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que procede à identificação dos níveis remuneratórios da tabela remuneratória aplicável aos trabalhadores integrados na carreira especial de farmacêutico com vínculo jurídico de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas .....	2
– Despacho .....	3
– Normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que procede à identificação dos níveis remuneratórios da tabela remuneratória aplicável aos trabalhadores integrados na carreira especial de nutricionista com vínculo jurídico de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas .....	3
– Despacho .....	4
– Normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que procede à identificação dos níveis remuneratórios da tabela remuneratória aplicável aos trabalhadores integrados na carreira especial de psicólogo clínico com vínculo jurídico de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas .....	4

### Despacho

Nos termos da alínea *b)* do número 1 do artigo 472.º e do número 2 do artigo 473.º do Código do Trabalho, em conjugação com o artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, determina-se o seguinte:

1- A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego* das normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que procede à identificação dos níveis remuneratórios da tabela remuneratória aplicável aos trabalhadores integrados na carreira especial de farmacêutico com vínculo jurídico de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas.

2- O prazo de apreciação pública do projeto é de 20 dias, a contar da data da sua publicação, nos termos do número 1 do artigo 473.º do Código do Trabalho, tendo presente a urgência de que se reveste a introdução do presente projeto de diploma em circuito legislativo.

Lisboa, 21 de agosto de 2015 - O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira* - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*.

**Normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que procede à identificação dos níveis remuneratórios da tabela remuneratória aplicável aos trabalhadores integrados na carreira especial de farmacêutico com vínculo jurídico de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas**

O Decreto-Lei n.º [...] /2015, de [...] de [...], estabelece o regime da carreira especial de farmacêutico, aplicável aos farmacêuticos com vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas.

Em matéria remuneratória, decorre do artigo 13.º do referido decreto-lei que a identificação dos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias da carreira especial de farmacêutico é efetuada mediante decreto regulamentar.

Nestes termos, através do presente decreto regulamentar, procede-se à identificação dos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias da carreira especial de farmacêutico.

Foram observados os procedimentos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Assim:

Nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º [...] /2015, de [...] de [...], em conjugação com a alínea *c)* do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto regulamentar identifica os níveis remuneratórios da tabela remuneratória dos trabalhadores com vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas integrados na carreira especial de farmacêutico.

#### Artigo 2.º

##### Níveis remuneratórios das categorias da carreira especial de farmacêutico

Os níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias da carreira especial de farmacêutico constam do anexo I ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor [...].

### ANEXO I

#### (a que se refere o artigo 2.º)

#### Carreira especial de farmacêutico

Categoria	Posições remuneratórias							
	1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	6. <sup>a</sup>	7. <sup>a</sup>	8. <sup>a</sup>
Farmacêutico assessor sénior								
Níveis remuneratórios da tabela única	42	50	57					
Montante pecuniário (euros)	2 591,76 €	3 003,70 €	3 364,14 €					
Farmacêutico assessor								
Níveis remuneratórios da tabela única	33	36	38	40	41			
Montante pecuniário (euros)	2 128,34 €	2 282,81 €	2 385,80 €	2 488,78 €	2 540,27 €			
Farmacêutico assistente								
Níveis remuneratórios da tabela única	23	25	27	28	29	30	31	32
Montante pecuniário (euros)	1 613,42 €	1 716,40 €	1 819,38 €	1 870,88 €	1 922,37 €	1 973,86 €	2 025,35 €	2 076,84 €

### Despacho

Nos termos do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, em conjugação com a alínea b) do número 1 do artigo 472.º e do número 2 do artigo 473.º do Código do Trabalho, com, determina-se o seguinte:

1- A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego* das normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que procede à identificação dos níveis remuneratórios da tabela remuneratória aplicável aos trabalhadores integrados na carreira especial de nutricionista com vínculo jurídico de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas.

2- O prazo de apreciação pública do projeto é de 20 dias, a contar da data da sua publicação, nos termos do número 1 do artigo 473.º do Código do Trabalho, tendo presente a urgência de que se reveste a introdução do presente projeto de diploma em circuito legislativo.

Lisboa, 21 de agosto de 2015 - O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira* - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*.

**Normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que procede à identificação dos níveis remuneratórios da tabela remuneratória aplicável aos trabalhadores integrados na carreira especial de nutricionista com vínculo jurídico de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas**

O Decreto-Lei n.º [...] /2015, de [...] de [...], estabelece o regime da carreira especial de nutricionista, aplicável aos nutricionistas com vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas.

Em matéria remuneratória, decorre do artigo 13.º do referido decreto-lei que a identificação dos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias da carreira especial de nutricionista é efetuada mediante decreto regulamentar.

Nestes termos, através do presente decreto regulamentar, procede-se à identificação dos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias da carreira especial de nutricionista.

Foram observados os procedimentos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Assim:

Nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º [...] /2015, de [...] de [...], em conjugação com a alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto regulamentar identifica os níveis remuneratórios da tabela remuneratória dos trabalhadores com vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas integrados na carreira especial de nutricionista.

#### Artigo 2.º

##### Níveis remuneratórios das categorias da carreira especial de nutricionista

Os níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias da carreira especial de nutricionista constam do anexo I ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor [...].

### ANEXO I

#### (a que se refere o artigo 2.º)

#### Carreira especial de nutricionista

Categoria	Posições remuneratórias							
	1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	6. <sup>a</sup>	7. <sup>a</sup>	8. <sup>a</sup>
Nutricionista assessor sénior								
Níveis remuneratórios da tabela única	42	50	57					
Montante pecuniário (euros)	2 591,76 €	3 003,70 €	3 364,14 €					
Nutricionista assessor								
Níveis remuneratórios da tabela única	33	36	38	40	41			
Montante pecuniário (euros)	2 128,34 €	2 282,81 €	2 385,80 €	2 488,78 €	2 540,27 €			
Nutricionista assistente								
Níveis remuneratórios da tabela única	23	25	27	28	29	30	31	32
Montante pecuniário (euros)	1 613,42 €	1 716,40 €	1 819,38 €	1 870,88 €	1 922,37 €	1 973,86 €	2 025,35 €	2 076,84 €

### Despacho

Nos termos da alínea *b)* do número 1 do artigo 472.º e do número 2 do artigo 473.º do Código do Trabalho, em conjugação com o artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, determina-se o seguinte:

1- A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego* das normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que procede à identificação dos níveis remuneratórios da tabela remuneratória aplicável aos trabalhadores integrados na carreira especial de psicólogo clínico com vínculo jurídico de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas.

2- O prazo de apreciação pública do projeto é de 20 dias, a contar da data da sua publicação, nos termos do número 1 do artigo 473.º do Código do Trabalho, tendo presente a urgência de que se reveste a introdução do presente projeto de diploma em circuito legislativo.

Lisboa, 21 de agosto de 2015 - O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira* - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*.

**Normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que procede à identificação dos níveis remuneratórios da tabela remuneratória aplicável aos trabalhadores integrados na carreira especial de psicólogo clínico com vínculo jurídico de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas**

O Decreto-Lei n.º [...] /2015, de [...] de [...], estabelece o regime da carreira especial de psicólogo clínico, aplicável aos psicólogos clínicos com vínculo de emprego público na

modalidade de contrato de trabalho em funções públicas.

Em matéria remuneratória, decorre do artigo 13.º do referido decreto-lei que a identificação dos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias da carreira especial de psicólogo clínico é efetuada mediante decreto regulamentar.

Nestes termos, através do presente decreto regulamentar, procede-se à identificação dos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias da carreira especial de psicólogo clínico.

Foram observados os procedimentos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Assim:

Nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º [...] /2015, de [...] de [...], em conjugação com a alínea *c)* do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto regulamentar identifica os níveis remuneratórios da tabela remuneratória dos trabalhadores com vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas integrados na carreira especial de psicólogo clínico.

#### Artigo 2.º

##### Níveis remuneratórios das categorias da carreira especial de psicólogo clínico

Os níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias da carreira especial de psicólogo clínico constam do anexo I ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor [...].

#### ANEXO I

#### (a que se refere o artigo 2.º)

#### Carreira especial de psicólogo clínico

Posições remuneratórias								
Categoria	1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	6. <sup>a</sup>	7. <sup>a</sup>	8. <sup>a</sup>
Psicólogo clínico assessor sénior								
Níveis remuneratórios da tabela única	42	50	57					
Montante pecuniário (euros)	2 591,76 €	3 003,70 €	3 364,14 €					
Psicólogo clínico assessor								
Níveis remuneratórios da tabela única	33	36	38	40	41			
Montante pecuniário (euros)	2 128,34 €	2 282,81 €	2 385,80 €	2 488,78 €	2 540,27 €			
Psicólogo clínico assistente								
Níveis remuneratórios da tabela única	23	25	27	28	29	30	31	32
Montante pecuniário (euros)	1 613,42 €	1 716,40 €	1 819,38 €	1 870,88 €	1 922,37 €	1 973,86 €	2 025,35 €	2 076,84 €

Informações:

DSATD: Praça de Londres, 2, 4.º - Telefone 21 115 50 00

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação - *Depósito legal n.º 25 515/89*